



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 808009 - PB (2023/0078332-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : CICERO ORLANDO DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS : CÍCERO ORLANDO DE ARAÚJO - PB026901
FABIANA SALVADOR DE ARAÚJO SIMÕES - PB024056
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : L P A M D A S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) MESES PREVISTO NO ART. 528, § 3º, CPC/2015. PREVALÊNCIA DESSE DIPLOMA PROCESSUAL SOBRE O ART. 19, *CAPUT*, PARTE FINAL, DA LEI N. 5.478/1968. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. ART. 2º, § 1º, DA LINDB. ILEGALIDADE DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 691/STF. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior considera inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão proferida por Desembargador que indefere liminar em *habeas corpus*, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito deste Tribunal por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.

2. O art. 19, *caput*, parte final, da Lei n. 5.478/1968 foi tacitamente revogado pelo art. 528, § 3º, do CPC/2015, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio o prazo máximo de prisão civil de 3 (três) meses proveniente de cumprimento de sentença de prestação alimentícia, definitiva ou provisória, em observância ao critério cronológico de solução de conflito aparente de normas previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, dada a superveniência da lei processual e a incompatibilidade entre os dispositivos legais coexistentes. Ilegalidade inexistente, na hipótese.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 808009 - PB (2023/0078332-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : CICERO ORLANDO DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS : CÍCERO ORLANDO DE ARAÚJO - PB026901
FABIANA SALVADOR DE ARAÚJO SIMÕES - PB024056
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : L P A M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) MESES PREVISTO NO ART. 528, § 3º, CPC/2015. PREVALÊNCIA DESSE DIPLOMA PROCESSUAL SOBRE O ART. 19, *CAPUT*, PARTE FINAL, DA LEI N. 5.478/1968. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. ART. 2º, § 1º, DA LINDB. ILEGALIDADE DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 691/STF. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior considera inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão proferida por Desembargador que indefere liminar em *habeas corpus*, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito deste Tribunal por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.

2. O art. 19, *caput*, parte final, da Lei n. 5.478/1968 foi tacitamente revogado pelo art. 528, § 3º, do CPC/2015, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio o prazo máximo de prisão civil de 3 (três) meses proveniente de cumprimento de sentença de prestação alimentícia, definitiva ou provisória, em observância ao critério cronológico de solução de conflito aparente de normas previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, dada a superveniência da lei processual e a incompatibilidade entre os dispositivos legais coexistentes. Ilegalidade inexistente, na hipótese.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Cícero Orlando de Araújo e Outro em favor de L. P. A. M. da S., atualmente preso, contra decisão monocrática proferida pelo desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba relator do HC n. 0805065-46.2023.8.15.0000 que indeferiu a liminar, mantendo inalterado o julgado do Juízo de primeiro grau que, na Execução de Alimentos n. 0800474-07.2017.8.12.0241, determinou a prisão civil do executado, ora paciente, cumprida em 16/1/2023.

O impetrante sustenta na petição inicial do presente *writ* a ilegalidade da ordem de prisão emanada do Juízo da execução, a suplantando a Súmula 691 do STF,

pois o prazo limite de prisão civil de alimentos de 60 (sessenta) dias previsto no art. 19 da Lei n. 5.478/1968 (Lei de Alimentos) prevalece sobre o prazo máximo de 3 (três) meses previsto no art. 528, § 3º, do CPC/2015, em observância ao princípio da especialidade elencado no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

Nessa perspectiva, aponta o impetrante que a prorrogação, pelo Juízo da execução, por mais 30 (trinta) dias, da ordem prisional inicialmente determinada pelo período de 60 (sessenta) dias, extrapolou o limite legal previsto na lei específica, a evidenciar a ilegalidade da prorrogação da prisão.

Nesse contexto, requer a concessão de liminar, com a revogação da prisão civil do paciente e a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, confirmando-se no mérito o deferimento da liminar.

O pedido liminar foi indeferido por esta relatoria (e-STJ, fls. 96-103).

O Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Monteiro/PB e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba prestaram informações (e-STJ, fls. 107-116 e 123-126).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 132-133).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia em apreço cinge-se à definição da existência de ilegalidade na decisão judicial que, em execução de alimentos, arbitra a prisão civil no prazo máximo de 3 (três) meses previsto no art. 528, § 3º, do CPC/2015, uma vez que a Lei n. 5.478/1968 (Lei de Alimentos) prevê em seu art. 19, *caput*, parte final, o lapso temporal máximo de 60 (sessenta) dias, que, por se tratar de lei específica, deve prevalecer sobre aquela lei processual, em observância ao princípio da especialidade.

A jurisprudência iterativa desta Corte Superior considera inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão proferida por Desembargador que indefere liminar em *habeas corpus*, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito deste Tribunal por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.

A propósito (sem grifo no original):

HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. TEMA CONTROVERTIDO E QUE EXIGE A ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA Nº 358 DO STJ). DA PERDA DO CARÁTER EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS E DO RETARDAMENTO DO TRÂMITE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O PACIENTE NÃO PROTELOU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PAGAMENTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PENSÕES VENCIDAS NÃO TORNA O DECRETO PRISIONAL ILEGAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES IMPUGNADAS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 729.971/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL (CF, ART. 5º, LXVII E LXVIII). EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA DECORRENTE DE PENSÃO FIXADA EM MOEDA ALIENÍGENA, PROVENIENTE DE SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA ELEVADA. INADIMPLEMENTO ESCUSÁVEL E INVOLUNTÁRIO. ADIMPLEMENTO ATUAL DA PENSÃO FIXADA EM AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em situações excepcionais, é viável a superação do óbice da Súmula 691 do STF, como em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

[...]

8. Ordem concedida. Liminar confirmada.

(HC n. 663.356/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 1/10/2021.)

Examinando a pretensa ilegalidade, não se vislumbra nenhum equívoco

porventura cometido pelas instâncias ordinárias que ensejasse a superação da Súmula 691 do STF.

Compulsando os autos, verifica-se, da análise da decisão liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (e-STJ, fls. 17-22), que a prisão civil do paciente foi decretada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em regime fechado, e efetivada no dia 16 de janeiro de 2023, sendo prorrogada por mais 30 (trinta) dias, totalizando 90 (noventa) dias.

Ainda que no referido julgado unipessoal não tenha sido analisada a sucistada ilegalidade, acerca do prazo máximo de prisão prevalecente no ordenamento jurídico, não se constata nenhum óbice ao respectivo exame, neste momento, haja vista que, tratando-se de *habeas corpus*, a concessão da ordem pode se dar até mesmo de ofício, prescindindo de provocação.

Com efeito, a Lei n. 5.478/1968 (que dispõe sobre ação de alimentos) disciplina, em seu art. 19, *caput*, parte final, que o período máximo da prisão civil pelo inadimplemento injustificado de prestação alimentícia é de 60 (sessenta) dias, *in verbis*:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

No CPC/1973, o art. 733, *caput* e § 1º, dispunha que, versando a execução a respeito de alimentos provisionais, o prazo de prisão podia ser fixado de 1 (um) a 3 (três) meses, *in verbis*:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Sem embargo dessa antinomia, no julgamento do RHC 16.005/SC pela Terceira Turma deste Tribunal, assentou-se a prevalência do prazo previsto no diploma processual revogado, admitindo o arbitramento da prisão por até 3 (três) meses, porém sem um exame detido da questão.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do julgado citado:

Recurso de habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Maioridade. Prazo máximo da prisão. Sessenta ou noventa dias. Precedente da Terceira Turma.

1. A maioridade de filha credora de alimentos, por si só, não afasta a obrigação alimentar, devendo ser discutida nas instâncias cíveis a sua real necessidade.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, o habeas corpus não é via adequada para o exame aprofundado de provas e a verificação da necessidade, ou não, da credora dos alimentos.

3. A prisão civil, cuidando-se de execução fundada no art. 733 do Código de Processo Civil, pode ser fixada de um a três meses, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 16.005/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 30/08/2004, p. 279)

Sobrevindo o CPC/2015, foi mantido o limite legal preconizado no CPC/1973, conforme se depreende do art. 528, § 3º, daquele códex, dispondo que, "se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses".

Não se desconhece que os alimentos, quanto ao momento procedimental, classificam-se em provisórios, provisionais e definitivos, os quais são assim conceituados, nos dizeres de **Cristiano Chaves de Farias** e de **Nelson Rosendal** (*Direito das Famílias*, Lumen Juris, 3ª edição, pp. 821-824):

Os alimentos provisórios possuem natureza antecipatória, sendo concedidos em ações de alimentos (ou em outras ações que tragam pedido de alimentos de forma cumulativa), de forma liminar, *initio litis*, bastando que se comprove, de forma pré-constituída, a existência da obrigação alimentícia, conforme previsão do art. 4º da Lei n. 5.478/68. Ou seja, basta a comprovação inicial da existência do vínculo de parentesco, de casamento ou de união estável para que o juiz possa fixar, liminarmente (antes mesmo da prévia ouvida do réu), os alimentos provisórios. [...]

Já os alimentos provisionais estão elencados como medida cautelar nominada, contemplada no art. 852 do Código de Processo Civil, embora possua nítida natureza satisfativa. Trata-se de medida topologicamente cautelar, porque está elencada dentre as medidas cautelares, embora não possua tal natureza assecuratória. [...] É, pois, medida satisfativa submetida a uma cognição sumária, perfunctória, pela qual são fixados alimentos, em caráter ainda não definitivo, para atender às necessidades do autor, que evidenciou a presença dos elementos fundamentais das medidas cautelares. [...]

Observe-se que a distinção fundamental entre os alimentos provisórios e os provisionais centra-se puramente na existência, ou não, de prova pré-constituída da relação de casamento, união estável ou parentesco.

[...]

Finalmente, os alimentos serão definitivos quando fixados por sentença proferida em ação de alimentos ou em outras ações que tragam pedido de alimentos cumulativamente ou quando decorrem de acordo celebrado entre as partes e referendado pelos seus advogados, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

Como se depreende, inexistente considerável distinção entre essas espécies, diferindo-se mais pelo momento da sua fixação, sobretudo entre os provisórios e os provisionais, que se particularizam apenas pela existência de prova pré-constituída ou não.

Na mesma linha cognitiva, **Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira** apontam que "não importa qual o tipo de alimentos. Sejam definitivos ou provisórios, não pagos os alimentos ou não apresentada ou não aceita sua justificação, deverá ser determinada a prisão civil do devedor, com a finalidade de tentar forçar o cumprimento da obrigação" (*Curso de direito processual civil: execução* – 9ª ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 743).

Tais diferenciações, cumpre assinalar, norteiam divergência doutrinária, segmentada em três vertentes, dispondo sobre o prazo de prisão civil que deve preponderar, consoante apregoa **Daniel Amorim Assumpção Neves** (*Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo* – 1ª ed. – Salvador: Editora JusPodivm, p. 929):

Ao não revogar o art. 19 da Lei de Alimentos, o Novo Código de Processo Civil, se presta a manter a considerável divergência doutrinária a respeito do prazo de prisão civil. Um primeiro entendimento faz distinção entre a execução de alimentos provisionais (1 a 3 meses) e de alimentos definitivos (máximo de 60 dias). Um segundo entendimento prefere a aplicação do Código de Processo Civil, com o prazo entre um e três meses, independentemente de se tratar de alimentos provisionais ou definitivos. E um terceiro entendimento defende a aplicação da lei de Alimentos, apontando para o prazo máximo de 60 dias tanto na execução de alimentos provisionais como definitivos.

A par dessas conceituações, é possível concluir que, qualquer que seja a espécie de alimentos (provisórios, provisionais ou definitivos), a prisão civil constitui procedimento singular, não se legitimando a discriminação entre o prazo máximo de constrição aplicável em uma ou outra situação.

Sob a ótica do CPC/2015, afigura-se inócua a referida distinção, pois, nos termos do art. 531 dessa lei processual, o regramento concernente ao cumprimento de

sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, nele se compreendendo o prazo de prisão civil, aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios, a denotar a prescindibilidade do debate acerca da espécie de alimentos arbitrados para fins de aferição do prazo limite de prisão, se 60 (sessenta) dias (Lei n. 5.478/1968) ou 3 (três) meses (CPC/2015), equivalente aproximadamente a 90 (noventa) dias.

Diante desse quadro, constata-se haver uma aparente antinomia normativa, passível de saneamento pelo critério cronológico disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), *in verbis* (sem grifo no original):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com base nessas premissas, verifica-se que o critério da especialidade suscitado pela parte impetrante não é o que melhor soluciona o conflito legal em exame, pois, considerando que ambas as leis regulamentam a mesma questão específica de modo incompatível, deve prevalecer a lei nova, sobressaindo, portanto, o critério cronológico em face da especialidade.

Desse modo, sendo o CPC/2015 posterior à Lei n. 5.478/1968, e incompatíveis os conteúdos normativos do art. 19, *caput*, parte final, desta lei com o art. 528, § 3º, daquele diploma processual, é de se reconhecer a ocorrência da revogação tácita desse art. 19, *caput*, parte final, pelo CPC/2015, tendo em vista a regra positivada no art. 2º, § 1º, da LINDB.

Alinham-se a essa diretriz **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**, segundo os quais "não há qualquer justificativa [...] para limitar-se o prazo de prisão civil no caso do art. 19, Lei 5.478/1968, para 60 (sessenta) dias e permiti-la até 3 (três) meses na hipótese do art. 528, CPC. O conteúdo do direito aos alimentos em qualquer dos casos não difere em nada para que se tenha legitimada essa discriminação. É de se ter por revogada, portanto, a previsão do art. 19, Lei 5.478/1968, em razão do art. 528, § 3º, CPC. Ainda que a revogação não tenha sido expressa – ao contrário do que ocorreu com os arts. 16 a 18 daquela lei, revogadas pelo art. 1.072, V, CPC – o art. 19, Lei 5.478/1968 é incompatível com o art. 528, § 3º, CPC e impõe diferenciação claramente arbitrária entre situações iguais, o que violaria o postulado normativo aplicativo da igualdade" (*Código de Processo Civil Comentado*,

Andre Vasconcelos Roque assevera que "não faria sentido que o prazo de prisão civil decorrente, por exemplo, dos alimentos definitivos fosse superior ao dos provisórios e, ainda assim, apenas para o caso específico de tutela da evidência do art. 4.º da Lei n.º 5.478/1968, já que, para as demais hipóteses de alimentos concedidos de forma antecipada, o art. 531 do CPC/2015 equipara a tutela executiva dos alimentos definitivos e provisórios. **Trata-se de tratamento desigual sem nenhuma justificativa para que ocorra tal discriminação. Deve ser considerado tacitamente revogado, portanto, o prazo máximo de sessenta dias previsto no art. 19 da Lei n.º 5.478/1968**" (*Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015* – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 770, sem grifo no original).

Rodolfo Kronenberg Hartmann, citando a já mencionada doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, preleciona que o "melhor é aplicar o prazo mais alongado, previsto na nova legislação, tendo em vista que em conflitos de normas um dos critérios para solucionar as antinomias é, justamente, o da cronologia que impõem que a norma mais recente prevalece no confronto com a anterior" (*Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Coordenação de Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 838).

Cássio Scarpinella Bueno aduz que "a previsão do prazo de um a três meses para a prisão encerra polêmica do CPC de 1973 que colocava em rota de colisão o quanto disposto no *caput* do art. 19 da Lei n. 5.478/68 e no § 1º do art. 733 daquele Código, que se referiam, respectivamente, ao máximo de sessenta dias e ao mínimo de um mês e ao máximo de três meses. Como quer que a discussão merecesse ser solucionada, é inquestionável que a expressa previsão do § 3º do art. 528 sobrepõe-se, por ser regra mais recente, às anteriores (art. 2º, § 1º, da LINDB). Por isso, é inquestionável que, a despeito da não revogação expressa pelo inciso V do art. 1.072 do CPC de 2015, é correto concluir pela implícita revogação da parte final do *caput* do referido art. 19" (*Curso sistematizado de direito processual civil: volume 3: tutela jurisdicional executiva* – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pp. 469-470).

Portanto, conclui-se que o art. 19, *caput*, parte final, da Lei n. 5.478/1968 foi tacitamente revogado pelo art. 528, § 3º, do CPC/2015, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio o prazo máximo de prisão civil de 3 (três) meses proveniente de cumprimento de sentença de prestação alimentícia, definitiva ou provisória, em observância ao critério cronológico de solução de conflito aparente de normas previsto

no art. 2º, § 1º, da LINDB, dada a superveniência da lei processual e a incompatibilidade entre os dispositivos legais coexistentes.

Na espécie, embora tenha sido prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo de prisão civil inicialmente arbitrado em 60 (sessenta) dias, totalizando 90 (noventa) dias, verifica-se que a ordem judicial se encontra abrangida pelo prazo máximo de 3 (três) meses previsto no art. 528, § 3º, do CPC/2015, não se caracterizando, a rigor, a ilegalidade suscitada, que ensejasse a superação da Súmula 691 do STF. Impõe-se, assim, a inadmissão do presente *writ*.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0078332-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 808.009 / P B

Números Origem: 0004776320158150241 08004740720178150241 08004758920178150241
08006960920238150000 08028370820178150241 08050654620238150000
4776320158150241 8004740720178150241 8004758920178150241
8006960920238150000 8028370820178150241 8050654620238150000

EM MESA

JULGADO: 25/04/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CICERO ORLANDO DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS : CÍCERO ORLANDO DE ARAÚJO - PB026901
FABIANA SALVADOR DE ARAÚJO SIMÕES - PB024056
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : L P A M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212155=4089524:11@

2023/0078332-2 - HC 808009